

**REGULAMENTO SOBRE A
ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO
DOS CENTROS DE ESCRUTÍNIO**

Regulamento n.º ____ /2012

de ____ de _____

Considerando que a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, e a Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, atribuem competências à Comissão Nacional Eleitoral para definir as normas sobre a estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de escrutínio.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova, nos termos do n.º 4 do artigo 116.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, conjugado com alínea h) do artigo 13.º e alínea a) do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

**REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DOS CENTROS DE ESCRUTÍNIO.**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os princípios e normas sobre a estrutura, a organização e o funcionamento dos Centros de Escrutínio nacional e Provincial da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos Membros da Comissão Nacional Eleitoral, aos Membros das Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais, respectivamente, a todos os seus funcionários e agentes eleitorais que participam directamente no processo de escrutínio e de apuramento, bem como a quaisquer outras entidades ligada ao processo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Agentes Eleitorais:** as entidades eleitorais que exercem diversas tarefas no âmbito do processo eleitoral;
- b) **Apuramento Nacional:** a contagem dos resultados gerais provisórios e definitivos das eleições gerais, baseados nas actas, documentos e informações, fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais;
- c) **Apuramento Provincial:** a contagem dos resultados das eleições gerais, baseados nas actas e demais documentos e informações, fornecidos pelas Comissões Municipais Eleitorais.
- d) **Comissão Nacional Eleitoral (CNE):** órgão independente do ponto de vista funcional, não integrada na administração directa e indirecta do Estado, que organiza, executa, coordena e conduz os processos eleitorais;
- e) **Comissões Provinciais Eleitorais (CPE):** Comissões Provinciais Eleitorais são órgãos desconcentrados locais da Comissão Nacional Eleitoral, a quem compete organizar, executar, coordenar e conduzir os processos eleitorais a nível local;

- f) **Centro de Escrutínio Nacional (CEN):** é a estrutura da Comissão Nacional Eleitoral, onde convergem as actas, votos, documentos e informações, fornecidos pelas Comissões Provinciais Eleitorais.
- g) **Centos de Escrutínios Provinciais (CEP's):** são as estruturas locais da Comissão Nacional Eleitoral, onde convergem as actas, votos, documentos e informações remetidas pelas Comissões Municipais Eleitorais;
- h) **Digitador** o individuo integrado ou não no quadro de pessoal da Comissão Nacional Eleitoral, credenciado para informatização e digitalização dos dados relativos às operações eleitorais;
- i) **Operador de equipamento:** é a pessoa integrada ou não no quadro de pessoal da Comissão Nacional Eleitoral, que funciona com os equipamentos no processo de transmissão das actas das mesas das Assembleias de voto;
- j) **Taxa de incidência:** número de casos de incompatibilidade que pode existir entre o cruzamento de dados do primeiro e do segundo grupos de digitadores a serem resolvidos pelo coordenador e pelo grupo de técnicos;
- k) **Utilizador** o indivíduo titular de um cartão de identificação específico, fornecido pela Comissão Nacional Eleitoral que o habilita a ter acesso ao Centro de Escrutínio Nacional e aos Centros de Escrutínios Provinciais.

Artigo 4.º

Sede do Centro de Escrutínio Nacional

O centro de escrutínio nacional tem a sua sede na capital da República de Angola.

Artigo 5.º

Sede dos Centros de Escrutínio Provinciais

Os Centros de Escrutínio Provinciais têm as suas sedes nas capitais das respectivas províncias.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Artigo 6.º

Princípios Específicos

Sem prejuízo dos princípios gerais, previstos na Constituição da República de Angola, na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, na Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, e em legislação complementar sobre eleições gerais, o Centro de Escrutínio Nacional e os Centros de Escrutínio Provinciais, regem-se pelos seguintes princípios específicos:

- a) princípio da segurança;
- b) princípio da confidencialidade;
- c) princípio da transparência;
- d) princípio da não ingerência;
- e) princípio da transmissibilidade e tratamento dos dados;
- f) princípio da divulgação preliminar dos resultados;
- g) princípio da divulgação definitiva dos resultados;
- h) princípio da eficácia e eficiência;
- i) princípio da celeridade;
- j) princípio de trabalho contínuo.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ESCRUTÍNIO

Artigo 7.º

Estrutura dos centros de escrutínio

1. Os centros de escrutínio da Comissão Nacional Eleitoral são estruturados em dois níveis:
 - a) um Centro de Escrutínio Nacional;
 - b) dezoito Centros de Escrutínio Provinciais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos de apuramento, considera-se a mesa de voto como centro de escrutínio de base.

Artigo 8.º

Composição dos Centros de Escrutínios

1. O centro de escrutínio nacional é composto pela seguinte estrutura:
 - a) um coordenador nacional, que é membro da Comissão Nacional Eleitoral;
 - b) três membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - c) um grupo técnico.
2. Os centros de escrutínio provinciais são compostos pela seguinte estrutura:
 - a) um coordenador geral, que é membro da Comissão Provincial Eleitoral;
 - b) três membros da Comissão Provincial Eleitoral;
 - c) um grupo Técnico I - constituído por um coordenador indicado pelo Presidente da CPE e por funcionários da CPE.
 - d) um grupo técnico II - constituído por um coordenador indicado pelo Presidente da CPE.

Artigo 9.º

Competências do Coordenador Nacional

O coordenador do centro de escrutínio nacional é um Membro da Comissão Nacional Eleitoral, a quem compete:

- a) coordenar todas as acções dos centros de escrutínio nacional e provinciais;
- b) organizar o funcionamento dos centros de escrutínio nacional e provinciais;
- c) supervisionar o acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais;
- d) supervisionar a execução das tarefas dos grupos técnicos do centro de escrutínio nacional e provinciais;
- e) interagir com os centros de escrutínios provinciais.

Artigo 10.º

(Competências dos Coordenadores Provinciais)

Aos coordenadores dos centros de escrutínio provinciais, compete:

- a) recepcionar e supervisionar a centralização dos dados de apuramento provisório feito pelos grupos I e II;
- b) elaborar a acta de apuramento provincial.
- c) Interagir directamente com o coordenador nacional.
- d) propor ao Presidente da Comissão Provincial Eleitoral a reunião para decidir sobre os votos reclamados;
- e) propor a reapreciação dos boletins de voto considerados nulos.

Artigo 11.º

Grupos Técnicos e suas Competências

1. Os grupos técnicos dos centros de escrutínio nacional e provinciais são constituídos por quadros da Comissão Nacional Eleitoral e especialistas contratados pela Comissão Nacional Eleitoral.
2. Aos grupos técnicos do centro de escrutínio nacional e provinciais, conforme seja o caso, compete:
 - a) recepcionar todos os dados das mesas de votos e dos centros de escrutínio provinciais, respectivamente.
 - b) informatizar e digitalizar todos os dados inerentes ao processo de apuramento provisório e definitivo, respectivamente;
 - c) corrigir os dados para elaboração da acta de apuramento provincial;
 - d) corrigir e coligir os dados para elaboração da acta de apuramento nacional e provincial, respectivamente.

Artigo 12.º

Tipos de acesso aos Centros de Escrutínio

1. Existem três (3) tipos de acesso aos centros de escrutínios, designadamente:
 - a) acesso de tipo **A**: acesso livre - permite o seu beneficiário a transitar e permanecer em todas as áreas dos Centros de Escrutínio.
 - b) acesso de tipo **B**: acesso condicionado - permite o seu beneficiário a transitar e permanecer apenas nas áreas destinadas para o efeito;
 - c) acesso de tipo **C**: acesso limitado - permite o seu beneficiário a transitar e permanecer na área de visualização do monitor, onde são exibidos os resultados das eleições gerais.
2. Os tipos de acesso são determinados por meio de um elemento de identificação própria.

3. Os beneficiários são obrigados a fazerem-se portar do cartão de identificação a tempo inteiro num local visível, o qual contém os elementos de identificação do portador e o tipo de acesso.

Artigo 13.º

Acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais

1. O acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais é reservado a entidades credenciadas para o efeito, designadamente:
 - a) Membros da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais Eleitorais;
 - b) funcionários da Comissão Nacional Eleitoral e das Comissões Provinciais Eleitorais;
 - c) informáticos, digitadores e operadores de equipamentos;
 - d) outras entidades definidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral;
2. Podem, ainda, ter acesso aos centros de escrutínio nacional e provinciais, os mandatários das candidaturas de partidos políticos ou coligações de partidos políticos, observadores e jornalistas, desde que devidamente credenciados.

CAPÍTULO IV

APURAMENTO DOS RESULTADOS

Artigo 14.º

Mesa de voto

Para efeitos de apuramento, a mesa de voto considera-se como centro de escrutínio de base.

Artigo 15.º

Tipos de Apuramento

1. Para efeitos de escrutínio existem dois de apuramento:
 - a) Apuramento nacional;
 - b) Apuramento Provincial.

2. O apuramento nacional consiste na centralização dos resultados gerais provisórios, definitivos, bem como a distribuição dos mandatos das eleições gerais.

Artigo 16.º

Elementos de apuramento nacional

1. Constituem elementos de apuramento nacional os seguintes documentos:
 - a) Actas, documentos e informações de apuramento provincial;
 - b) Votos documentos e informações provenientes do exterior do País;
 - c) boletins de voto considerados nulos nos CEPs;
 - d) boletins de voto reclamados e não resolvidos nos CEPs
 - e) documento onde espelhe as dúvidas e reclamações suscitadas no acto de apuramento provincial
 - f) documento com as decisões tomadas sobre o enunciado na alínea anterior.

2. Os elementos enunciados no número anterior são transmitidos e recepcionados por meio de equipamentos electrónicos adequados.

Artigo 17.º

Processamento das actas

1. O modo de processamento dos boletins de voto considerados nulos e sobre os quais tenha recaído alguma reclamação obedece aos seguinte procedimentos:

- a) reapreciação e comparação com os modelos exemplificativos constantes do anexo ao regulamento;
 - b) decisão do Coordenador que pode solicitar apoio técnico;
 - c) correcção do apuramento feito na Província em função do resultado das operações das alíneas anteriores.
2. O processamento das actas de apuramento provincial é efectuado pelo Grupo Técnico nos seguintes termos:
- a) recepção pelo coordenador dos dados dos boletins de voto considerados nulos, reapreciados e os reclamados que os remete ao grupo técnico;
 - b) recepção das actas pelos operadores de remessa ao primeiro grupo de digitadores ;
 - c) recepção das actas de apuramento provincial pelos digitadores do primeiro grupo e introdução dos dados no aplicativo tecnológico, criado para o efeito;
 - d) verificação e cruzamento dos dados digitados pelo primeiro grupo com os provenientes das actas de apuramento provincial.
3. Caso resulte uma incidência, esta deve ser taxada e resolvida pelo Coordenador.

Artigo 18.º

Elementos da acta de apuramento nacional

Após a reverificação e fixação da taxa de incidência, os dados são introduzidos pelo grupo técnico, sob supervisão do Coordenador, na Acta de Apuramento Nacional, do qual deve obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

- a) número total de eleitores inscritos, os eleitores que votaram e a sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) número total de votos exercidos no exterior;

- c) número total de votos obtidos por lista;
- d) número total de votos em branco;
- e) número total de votos nulos;
- f) determinar o Presidente da República o cabeça de lista do Partido Político ou coligação de partidos mais votado, pelo círculo nacional;
- g) determinar o Vice-Presidente da República o segundo da lista do Partido Político ou coligação de Partidos mais votado, pelo círculo nacional;
- h) distribuição dos mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional pelos círculos nacional e provinciais e provinciais eleitorais;
- i) dúvidas, reclamações e decisões tomadas;
- j) anunciar os candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 19.º

Apuramento dos votos exercido no exterior

1. Recepcionados os votos exercidos do exterior o coordenador do CEN, procede em conjunto com os demais técnicos, na presença dos mandatários das candidaturas, a contagem dos boletins de voto provenientes do exterior do País.

2. É dado conhecimento público dos resultados da votação no exterior, devendo fazer constar na acta do apuramento nacional

Artigo 20.º

Apuramento Provincial

1. O apuramento Provincial é realizado com base nas actas, e demais documentos a determinar pela Comissão Nacional eleitoral.

2. Para efeitos de apuramento provincial, a Comissão Provincial eleitoral centraliza os resultados obtidos dentro dos limites territoriais da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

Artigo 21.º

Elementos de apuramento Provincial

1. Após o encerramento das operações de apuramento na mesa de voto a CPE recebe um conjunto de documentos, constituídos por:
 - a) actas das assembleias de voto proveniente da Comissão Municipal Eleitoral respectiva;
 - b) votos dos eleitores de exercerem o seu direito de forma antecipada;
 - c) boletins de voto nulos provenientes das mesas de voto;
 - d) boletins de voto objecto de reclamação provenientes das mesas de voto;
 - e) boletins de voto inutilizados e os não utilizados provenientes das mesas de voto;
 - f) modelos preenchidos dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto e delegados de lista que tenham exercido o seu direito de voto fora do local onde deviam votar, provenientes das mesas de voto;
 - g) demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral tiver determinado.
2. Os elementos enunciados no número anterior são recepcionados com um termo de entrega assinado pelo transportador e pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral ou outra pessoa expressamente por si indicado indicada pelo Presidente da CPE.
3. O termo de entrega e de recepção obedece ao modelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 22.º

Modo de processamento

1. O Presidente da CPE como Coordenador Geral entrega ao Coordenador do Grupo Técnico 1, os boletins de voto considerados nulos e os boletins de voto reclamados e ao Coordenador do Grupo Técnico 2, as actas de operações eleitorais das mesas de voto.
2. O Grupo Técnico 1 reaprecia os boletins de voto considerados nulos pelos membros das mesas de voto, comparando-os com os modelos exemplificativos constantes em anexo ao presente regulamento.
3. O grupo Técnico 1 decide igualmente com base no disposto no número anterior, sobre os boletins considerados válidos e sobre os boletins de voto considerados nulos.
4. Caso subsistam dúvidas em relação à apreciação dos boletins de voto reclamados pelo grupo 1, este remete ao Coordenador Geral que os envia à CNE para decisão.
5. O Grupo 2 efectua a comparação dos elementos fornecidos pelo Grupo 1 e corrige os dados caso seja necessário, remetendo-os para o Coordenador Geral para efeitos de transcrição na acta de apuramento provincial.
6. A Acta de apuramento provincial é feita em três vias, sendo que duas vias são envidadas imediatamente à CNE e do terceiro exemplar são extraídas cópias que são entregues aos mandatários das candidaturas concorrentes.

Artigo 23.º

Remessa das Actas das Operações Eleitorais

1. Após o processo de apuramento das mesas das assembleias de voto, o secretário elabora a acta, devidamente assinada com letra legível pelo Presidente, secretário, escrutinadores e pelos delegados de lista, colocada num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido à respectiva Comissão Municipal Eleitoral.
2. A Comissão Municipal Eleitoral remete-as à Comissão Provincial Eleitoral, pela via mais rápida, devidamente certificada pela Comissão Nacional Eleitoral.
3. A Comissão Provincial Eleitoral, remete as referidas actas à Comissão Nacional Eleitoral, concretamente para o CEN, para efeitos de conhecimento e publicação dos resultados preliminares.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 25.º

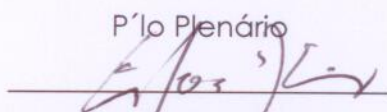
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos 25 de Junho de 2012.

Publique-se.

P'lo Plenário

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André da Silva Neto', is written over a horizontal line.

André da Silva Neto

(Presidente)